



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000610/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.455 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NÃO-CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

SÚMULA CARF nº 125. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre o pedido de ressarcimento de PIS exportação do período de 01/10/2003 a 31/12/2003.

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se o presente processo de exigência fiscal relativa à insuficiência de recolhimento do PIS e multa isolada em razão de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, formalizada no auto de infração de fls. 17/19. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$240.742,70.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização relaciona as infrações e enquadramento legal:

- 1- PIS (FATURAMENTO) INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS Valor apurado conforme Termo de Verificação.

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa(%)

31/01/2005 R\$ 8.000,00 75,00 Enquadramento legal: ,Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, §3º e 4º do art. 31 da IN RF 460/2004 - 2- MULTAS ISOLADAS COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASIVO O contribuinte efetuou compensação indevida de valores prestada, conforme termo de Verificação Fiscal.

(...)

Enquadramento legal: Art. 90 da MP nº 2.158-35/01. art. 18 da MP nº 135/03, art. 18 da Lei nº 10.833/03, art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/ a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

Às fls. 44/66, a contribuinte apresentou sua impugnação, onde aduziu, em resumo que:

- carece de subsídio jurídico a autuação posto que as compensações efetuadas pela impugnante estão no artigo 66 da Lei 8.383/91, e não na legislação federal invocada na autuação fiscal;

- ajuizou mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança, determinando fossem compensados os créditos de PIS com o próprio PIS, à luz do artigo 66, da Lei Federal nº 8.383/91;

- as compensações levadas a efeito pela impugnante foram realizadas, baseadas em decisão judicial cogente, no período de maio de 2003 até janeiro de 2005, relativamente aos créditos de PIS, recolhidos indevidamente no período de novembro de 1989 a outubro de 1993, com débitos do próprio PIS. tendo direito líquido e certo de proceder às compensações de seus créditos de PIS com débitos da mesma exação, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91;

- as compensações realizadas pela impugnante se deram em período em que não se encontrava em vigor a norma contida no artigo 74, §12, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9.430/96, que classificou como não declarada ao fisco as compensações com autorização judicial ainda não transitada em julgado;

- é totalmente improcedente o auto de infração em razão da irretroatividade da Lei nº 11.051/2004, da violação a coisa julgada, da aplicação da legislação tributária acerca da compensação (do tempo dos pagamentos indevidos — jurisprudência pacífica do STJ), da inexigibilidade da multa aplicada e da clara natureza confiscatória;

Por fim requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração, ou se o entendimento for diferente, sejam excluídos os valores relativos à multa isolada e de ofício, por ilegalidade porque retroativa a fatos geradores em que não havia a previsão de tal multa.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido em razão de indevida compensação por insuficiência de direito creditório MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU NÃO DECLARADA.

Considerada indevida ou não declarada a compensação, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor do tributo compensado indevidamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que o valor deve ser corrigido pela taxa SELIC desde o pagamento indevido;
- b) que o parecer AGU GQ-96, reconhece o direito;
- c) nos termos da Lei 9205/95, art. 39, § 4º, reconheceu o direito de correção pela taxa SELIC;
- d) que a correção não é constitui majoração de tributo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A contribuinte faz o pleito que os valores sejam corrigidos por juros e pela taxa Selic os valores pleiteados para ressarcimento, no entanto, não merece guarida seu pedido, os artigos 13 e 15 da Lei 10.833/03 vedam que sejam aplicados qualquer índice de correção.

Ademais, esse CARF editou súmula no mesmo sentido, vejamos:

Súmula 125 - O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003

No mesmo sentido:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO. O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre

créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurto aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto. O saldo devedor remanescente do procedimento de encontro de contas entre créditos e débitos não se sujeita à homologação tácita da compensação, pois não decorre de atividade fiscal de apuração de diferenças de valores declarados, que se sujeitaria à decadência. **PIS/PASEP. COFINS. NÃO-CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF nº 125. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula CARF nº 125)**

Numero da decisão:3201-005.425

Assim, por expressa vedação legal, não se deve prosperar o pleito da contribuinte.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior